

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº , DE 2013

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para dispor sobre a suspensão temporária do fornecimento de serviço de prestação continuada ou de serviço contratado por período de tempo definido, a pedido do consumidor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 39-A e 39-B:

“Art. 39-A. O fornecedor de serviço de prestação continuada deverá proceder à suspensão do fornecimento de serviço a pedido do consumidor adimplente, desde que solicitada, uma única vez, a cada período de seis meses, pelo prazo mínimo de sete dias e máximo de cento e vinte dias.

§ 1º É vedada a cobrança de quantia, a qualquer título, na hipótese da suspensão prevista neste artigo.

§ 2º O consumidor poderá solicitar, a qualquer tempo, o restabelecimento do serviço prestado, sendo vedada qualquer cobrança para o exercício desse direito.

§ 3º O fornecedor deverá, no prazo de vinte e quatro horas, atender a pedido de suspensão ou de restabelecimento a que se refere este artigo.

Art. 39-B. O fornecedor de serviço contratado por período de tempo definido deverá proceder à suspensão do fornecimento de serviço a pedido do consumidor adimplente, pelo prazo mínimo de quinze dias e máximo de trinta dias.

§ 1º O período de suspensão do fornecimento será acrescentado ao prazo final do contrato.

§ 2º É vedada a cobrança de quantia, a qualquer título, na hipótese da suspensão prevista neste artigo.

§ 3º O consumidor poderá solicitar, a qualquer tempo, o restabelecimento do serviço prestado, sendo vedada qualquer cobrança para o exercício desse direito.

§ 4º O fornecedor deverá, no prazo de vinte e quatro horas, atender a pedido de suspensão ou de restabelecimento a que se refere este artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é possibilitar ao consumidor a suspensão temporária do fornecimento de serviços de prestação continuada, quando por ele solicitada, durante o seu período de férias ou por qualquer outra razão.

Assim sendo, o consumidor de serviços com pagamento mensal – tais como televisão por assinatura, telefonia, energia elétrica, água e outros – poderá requerer a suspensão do fornecimento por período de sete a cento e vinte dias, que resulta na consequente redução do valor cobrado.

Dessa maneira, o consumidor adimplente poderá desembolsar quantia proporcional ao período de efetiva prestação do serviço e, por conseguinte, beneficiar-se da economia de gastos decorrente da suspensão temporária do fornecimento do serviço.

Da mesma forma, este projeto de lei assegura ao contratante da prestação de serviços de academias de dança ou de ginástica, bem como ao contratante da prestação de serviços de assinatura de revistas e jornais, a suspensão temporária desses serviços, revertendo esse tempo de interrupção na prorrogação do contrato por igual período, cujo prazo mínimo é de quinze dias e máximo de trinta dias.

Atualmente, é admitida, a pedido do consumidor, a suspensão temporária do fornecimento dos serviços de telefonia fixa e móvel e de televisão por assinatura, regulados pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). No entanto, o prazo mínimo de suspensão definido pela referida Agência é de trinta dias, enquanto que o proposto é de sete.

O prazo atual de trinta dias – estipulado para os serviços de telecomunicações – deixa de beneficiar uma grande parcela dos consumidores, pois muitos deles não se ausentam de suas casas por um período tão longo. Por esse motivo, propomos a redução do prazo mínimo de suspensão de trinta para sete dias.

No tocante ao serviço de abastecimento de água, algumas empresas permitem a suspensão temporária do seu fornecimento em imóvel ocupado, mediante a cobrança de tarifas de desligamento e de religação desse serviço e de tarifa mínima mensal durante o período de interrupção. No caso da energia elétrica, o desligamento e a religação são procedimentos gratuitos. Observe-se, ainda, que os prazos para o desligamento e a religação dos serviços de água e de energia elétrica são longos, o que causa transtornos ao consumidor e, muitas vezes, inviabiliza a suspensão temporária desses serviços.

Entendemos que a matéria deve ser tratada no Capítulo V do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que aborda as práticas comerciais, mais precisamente, na Seção IV, que cuida das práticas abusivas. Desse modo, propomos o acréscimo dos arts. 39-A e 39-B à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a fim de que seja assegurado ao consumidor adimplente o direito de solicitar a suspensão temporária do

fornecimento de serviços de telefonia, televisão por assinatura, água, energia elétrica, academias de dança ou de ginástica, assinatura de jornais ou revistas etc, com a consequente redução do valor da fatura.

Este projeto de lei está conforme com os objetivos e princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, em especial a harmonia das relações de consumo, o atendimento das necessidades dos consumidores, a proteção dos seus interesses econômicos e o reconhecimento da sua vulnerabilidade no mercado de consumo.

É de realçar que esta proposta não contempla os contratos de prestação de serviços educacionais, pois estes são regulados pela Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que *dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências*.

Pelos motivos expostos, conclamamos os ilustres Pares para a aprovação desta proposição que, indubitavelmente, aprimora o Código de Defesa do Consumidor.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2013.

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas